



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 21/2024/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01491.2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90010/2024 – CFQ

Processo SEI nº 2800.00.01491.2024.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.295.223/0001-59**, com sede na Avenida Graça Aranha, 416, Grp 8 Pav 9 Salas 814 e 815, Centro, CEP: 20030-903, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que declarou habilitada a empresa **GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ: **12.531.678/0001-80**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90010/2024 – CFQ, cujo objeto é a contratação de serviços de copeiragem, recepção, portaria (diurna e noturna) e limpeza (asseio e conservação), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na sede do Conselho Federal de Química, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº

14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade, dentre outros. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão. A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público.

Assim, cabe aqui enfatizar que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando as informações fornecidas pelo autor da melhor proposta não forem suficientes para habilitação, solicitando complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (grifo nosso).

Passemos então à análise da questão evocada pela empresa **SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, cujos argumentos pontuados dizem respeito ao descumprimento dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira pela licitante sagrada vencedora.

Cumprir lembrar que a capacidade econômico-financeira corresponde ao fôlego financeiro do licitante de sustentar os custos da contratação.

3.1. Qualificação Econômico-Financeira

Defende a recorrente que a empresa habilitada não cumpriu os requisitos de Qualificação Econômico-Financeira estabelecidos no item 8.21.1 do Termo de Referência, abaixo transcrito, uma vez que o balanço patrimonial de 2022 não tenha sido acompanhado pelos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

8.21. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.21.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Verifica-se que, conforme item 8.21, a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) ocorrerá **mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

É evidente, portanto, que tais índices são calculados a partir dos parâmetros estabelecidos nos próprios balanços patrimoniais, os quais foram apresentados pela empresa, ambos assinados por profissional de contabilidade e registrados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal.

Ressalta-se que a própria equipe técnica da Contabilidade do CFQ procedeu ao cálculo dos referidos índices, a fim de verificar se estes eram superiores a 1 (um), conforme exigência do item 8.21.1 do Termo de Referência, ocasião em que se constatou o devido atendimento.

Insta frisar que o Tribunal de Contas da União possui precedentes julgados no sentido de que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo. Sendo assim, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Dessa forma, é obrigatória a apresentação, por exemplo, das notas explicativas, Termo de Abertura e Encerramento, desde que

previstos no edital. ([Acórdão 11030/2019-TCU-Segunda Câmara](#)). No entanto, recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, [Acórdão 966/2022-Plenário](#), [Acórdão 2443/2021-Plenário](#), o Acórdão 1819/2021- Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário.

No que tange à informação apresentada pela recorrente de que o Termo de Referência "reza explicitamente" que os balanços patrimoniais "venham acompanhados dos índices" supracitados, conforme transcrição acima, tal alegação não procede.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 1 19/2016-Plenário).

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO — EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso).

Conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por fim, resta fundamentado que os argumentos trazidos a baila não devem ser considerados uma vez que a empresa atendeu os requisitos do edital quanto ao ponto ora recorrido.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, conheço das razões recursais da empresa **SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

NELMA REZENDE DE SÁ

Pregoeira do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

- 5.1. Vistos.
- 5.2. Acompanho o parecer da Pregoeira.
- 5.3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

DIEMES BATISTA DA SILVA

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 09/12/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva, Gerente**, em 10/12/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122615** e o código CRC **324B6831**.

Referência: Processo nº
2800.00.01491.2024

SEI nº 0122615

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br